

**LEI Nº 5.978, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009**

-----  
**Projeto de Lei nº 56/2009 – Executivo Municipal**

**Dispõe sobre a Consolidação da legislação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), e dá outras providências.**

**LUIZ MARINHO**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei consolida, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a Lei Municipal nº 4.898, de 17 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), alterada pela Lei Municipal nº 5.040, de 4 de abril de 2002.

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CMAE**

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, tem a finalidade de motivar a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

**Parágrafo único.** Compete ao CMAE:

**I** - deliberar, fiscalizar e assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto às unidades da rede pública de ensino;

**II** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e outros recursos destinados à alimentação escolar;

**III** - zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas;

**IV** - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município;

**Lei nº 5.978 (fls. 2)**

**V** - participar da elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, em conjunto com nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares dos alunos, zelando pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**VI** - orientar a aquisição de insumos para os programas da alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

**VII** - aprovar critérios e diretrizes para controle e distribuição, respeitando subsídios, dando prioridade aos produtos da região;

**VIII** - estabelecer, anualmente, programas de educação alimentar;

**IX** - avaliar, continuamente, dados estatísticos, referentes ao número de alunos/custo de merenda, para obter adequação do repasse de recursos pelos órgãos federais, estaduais e outros órgãos afins;

**X** - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos ou escolas;

**XI** - comunicar ao Município a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

**XII** - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE, a ser apresentado pelo Município;

**XIII** - divulgar, em locais públicos, os recursos financeiros do PNAE, transferidos ao Município;

**XIV** - apresentar relatório de atividades ao FNDE, quando solicitado;

**XV** - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nas resoluções deste órgão;

**XVI** - comunicar ao FNDE, mediante ofício, a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**XVII** - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa; e

**XVIII** - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das seguintes diretrizes da alimentação escolar:

**Lei nº 5.978 (fls. 3)**

**a)** o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

**b)** a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

**c)** a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

**d)** a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

**e)** o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

**f)** o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e àqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO DO CMAE**

**Art. 3º** O CMAE será composto por 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

**I - 2** (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

**II - 2** (dois) representantes dos professores, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, escolhidos por meio de assembleia específica;

**III - 2** (dois) representantes dos discentes, maiores e capazes, nos termos da lei civil, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de

**Lei nº 5.978 (fls. 4)**

assembleia específica, sendo que, na falta desta indicação, a escolha será feita por seus pares, em processo eletivo organizado para esse fim;

**IV - 4** (quatro) representantes de pais de alunos, indicados pelas Associações de Pais e Mestres, escolhidos por meio de assembleia específica; e

**V - 4** (quatro) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º A nomeação dos membros do CMAE referidos no **caput** deste artigo será feita por portaria do Prefeito, para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2º A presidência e a vice-presidência do CMAE serão exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§ 3º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CMAE será realizada em Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, sendo necessária a presença de 2/3 (dois terços) do total de conselheiros.

**Art. 4º** É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de conselheiro, sendo o exercício do mandato considerado como serviço público relevante.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 5º** O Programa Municipal de Alimentação Escolar será executado com:

**I -** recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;

**II -** recursos transferidos pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo; e

**III -** recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, ou instituições nacionais ou internacionais.

**Art. 6º** Os atuais conselheiros do CMAE exercerão os seus mandatos até a recomposição do Conselho, podendo ser reconduzidos, na forma do § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** O CMAE elaborará o seu Regimento Interno, a ser aprovado por decreto do Prefeito.

Processo nº 10021/94

**Lei nº 5.978 (fls. 5)**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as Leis Municipais nº 4.898, de 17 de agosto de 2000, e nº 5.040, de 4 de abril de 2002.

São Bernardo do Campo,  
26 de outubro de 2009

**LUIZ MARINHO**  
Prefeito

**TARCÍSIO SECOLI**  
Secretário Especial de Coordenação  
de Assessoramento Governamental

**LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO**  
Secretário Especial de Coordenação de  
Ações Voltadas à Comunidade

**MARCOS MOREIRA DE CARVALHO**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

**CLEUZA RODRIGUES REPULHO**  
Secretária de Educação e Cultura

Processo nº 10021/94

**Lei nº 5.978 (fls. 6)**

**JOSÉ ROBERTO SILVA**  
Procurador-Geral do Município

Registrada na Seção de Atos Oficiais da  
Secretaria de Governo, afixada no quadro  
de editais e publicada em

**CRISTINA PÍCARO**  
Diretora do SG-3

/sag.